
PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 769/2021

Barcarena-PA, 17 de novembro de 2021.

PARECER JURÍDICO EM MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Referência: Pregão Eletrônico SEMUSB;

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde;

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES DAS UNIDADES DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ.

Por força do disposto no art. 38, parágrafo único e inciso VI da lei n.º 8.666/93 foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de **parecer jurídico em Minuta de Edital** (Processo Administrativo n.º. 568/2021) de pregão eletrônico e seus respectivos anexos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

Inicialmente esclarecemos que intenciona a Secretaria Municipal de Saúde a objeto Minuta de Edital de Pregão Eletrônico e seus respectivos anexos, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES DAS UNIDADES DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ.

A Secretaria Municipal de Saúde, inscrita no CNPJ/MF n.º. 12.710.978/0001-26, por meio de sua secretária municipal, Pregoeiro e Equipe de Apoio, designado pela Portaria n.º 0092/2021-GPMB, de 05.04.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará da FAMEP em 07.04.2021, torna público aos interessados, que fará realizar Licitação, na Modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL”, nos termos da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º

10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, do Decreto municipal nº. 1216, de 17 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará FAMEP de 19.10.2017, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Nessa forma, verifica-se que a licitação será em LOTE, conforme tabela constante do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

O critério de julgamento adotado será o “MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE”, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Ademais, também salienta que ao considerarmos a necessidade de garantir o acesso da população do município de Barcarena ao direito a saúde, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 196, onde diz que a Saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando o que preconiza a 8.080 de 1990 em seu Art. 24 do capítulo 1, da participação complementar ao SUS: Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Considerando a portaria 1.631 de 2015, que estabelece os critérios e parâmetros para o planejamento e programação de ações serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, e devido a inexistência de pactuação para os exames relacionados, bem como a descentralização para os municípios de exames laboratoriais especializados para diagnóstico e acompanhamento de usuários com agravos.

E, ainda, considerando a estrutura da Secretaria de Saúde hoje, formada outros por dois Hospitais Municipais de média complexidade, Hospital Municipal Afonso Neves, que atende serviços de obstetrícia, cirurgias eletivas e internações pediátricas, Hospital Municipal Wandick Gutierrez, que atende Urgência e Emergência, Clínica Médica e Internações Clínicas, uma Unidade Pronto Atendimento -UPA, um Centro de Reabilitação e Fisioterapia, vinte e nove Unidades Básicas de Saúde - UBS, três Postos de Saúde, dois Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, uma Unidade Especializada, e ainda a oferta de serviços médicos especializados, como urologista, alergista, neurologista, dermatologista, ortopedista, cardiologista, pediatra, infectologista, nefrologista e endocrinologista, os quais geram uma grande demanda de solicitação de exames específicos.

Considerando ainda a população do Município de Barcarena, hoje em torno de 129.333 Habitantes (IBGE 2021), onde 90% desses habitantes usam serviços do SUS municipal. Diante do exposto é justificável a contratação de empresas especializadas para prestação

terceirizada desses serviços, visto que o município não dispõe de estrutura suficiente para atender a demanda em sua totalidade.

Esta solicitação é justificável ainda, mediante o quantitativo solicitado pela rede assistencial de saúde do município Barcarena, tendo como parâmetro a quantidade de exames realizados por serviços terceirizados nos anos de 2018 de 39.832 exames, 2019 de 54.648 exames, e 2020 de 52.153 exames, (FONTE SIA/SUS), o que nos dá uma média anual de 48.877 exames, o que nos mostra a necessidade do quantitativo a ser licitado.

Ressalta-se também a necessidade de se incluir novos exames em relação aos solicitados nos anos anteriores, devido o município ter passado a oferecer serviços de clínicas especializadas (médicos especialistas), e como não tínhamos um parâmetro anterior para um comparativo, incluímos um quantitativo de acordo com a média solicitada pelos médicos.

Ademais, a licitação para a contratação por lote único justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização de emissão dos resultados dos exames, assim como em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário.

Soma-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que acompanhado ao longo dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços.

Ademais, ainda, por uma questão de logística, um único local para a prestação dos serviços, viabiliza e otimiza o acesso do usuário que não terá que se deslocar para várias localidades para realização de diversos exames, gerando transtorno e maiores despesas com seu deslocamento.

E, o não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da administração pública, bem como dos pacientes usuários dos serviços de saúde.

Destaca-se também, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os possíveis transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do serviço a ser prestado, bem como o transtorno de deslocamento do paciente usuário para vários pontos.

Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, tanto para a administração pública, quanto para o usuário, é imprescindível a licitação por LOTE.

Por fim, justificado estão as exigências na realização do presente pregão eletrônico – para que a administração pública exerça seu papel constitucional.

DA MINUTA DO EDITAL

Com isso, verifica-se que foram observados a abertura e autuação do Processo Administrativo, solicitação da secretaria e definição da modalidade Pregão Eletrônico, com as Justificativas, Termo de Referência, acompanhado com a Minuta de Edital, tudo nos termos da legislação 10.520/02 c/c lei 8.666/93.

E, observando os termos da MINUTA DE EDITAL do Pregão Eletrônico e seus anexos, verifica-se em suas descrições, dentre outras: o objeto, do órgão gerenciador e órgão participantes, da adesão a ata de registro de preços, do credenciamento, da participação no pregão, do envio da proposta e dos documentos de habilitação, do preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação e das propostas e formulação dos lances, da aceitabilidade da proposta vencedora, da habilitação, da reabertura da sessão pública, do encaminhamento da proposta vencedora, dos recursos, da adjudicação e homologação, da ata de registro de preços, da garantia de execução contratual, do termo de contrato, do registro dos preços, da entrega e do recebimento do objeto e da fiscalização, das obrigações da contratante e da contratada, do pagamento, da formação do cadastro de reserva, das sanções administrativas, da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento, das disposições gerais, dos anexos e do foro.

Ademais, nos termos dos ANEXOS, dentre outros, encontramos também: termo de referência, modelo de ata de registro de preços, minuta do termo de contrato e modelo de proposta de preços.

Assim, a minuta revela que o Edital traz totais condições de igualdade aos interessados ou pretendentes, demonstrando respeito aos Princípios da Igualdade de oportunidades e da Legalidade, inseridos no texto Constitucional.

DA RECOMENDAÇÃO

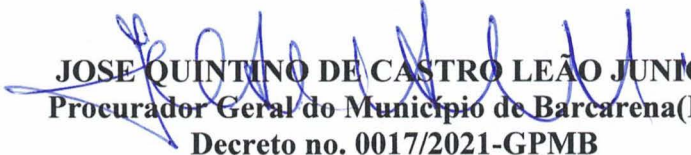
Sendo assim, restou comprovado, pela análise detida da presente minuta do edital, que ela está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal nº. 1216/2017-GPMB, de 17 de outubro de 2017, Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e as exigências estabelecidas em edital e legislação correlata, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico e anexos, considerando que a Minuta do Edital (Processo Administrativo nº. 568/2021) se mostra dentro da legalidade, apta à publicação, cumprindo exigência das



BARCARENA
PREFEITURA

legislações pertinentes e edital, bem como, seus respectivos anexos, com fulcro no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 0017/2021-GPMB